



PARECER JURÍDICO N. 177/2024

Projeto de Lei n. 615/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 615/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta autorizar a abertura de crédito suplementar no orçamento de 2024 pelo excedente na arrecadação dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos da emenda parlamentar recebida. Os recursos serão utilizados na construção da UPA e na reforma do CEO.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é, de competência municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 17, inc. X, onde registra que:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; (grifo nosso).

Prima facie, destacamos que o artigo 43¹ da Lei Federal n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa. Essa exigência está em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Em outras palavras, não é permitido criar despesas sem a devida cobertura financeira. A existência de recursos disponíveis é um pressuposto fundamental para a viabilidade da abertura de créditos adicionais.

Ademais, o mencionado artigo também estabelece a obrigatoriedade de que a abertura de créditos seja precedida de exposição justificativa. Tal exposição justificativa deve ser elaborada de forma a esclarecer os motivos que ensejam a necessidade da abertura do crédito suplementar. Isso contribui para a transparência do processo e para a prestação de contas à sociedade, uma vez que permite que os órgãos de controle e a própria sociedade compreendam as razões que levaram à solicitação de crédito adicional.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



Nesse sentido, o art. 41 da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe acerca da abertura de créditos suplementares e especiais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso).

O comando legal supracitado permite a abertura de créditos adicionais para atender a despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual (crédito adicional especial) e para suplementar dotações orçamentárias (crédito adicional suplementar).

Além disso, o art. 43, § 1º, esclarece as fontes legais de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, desde que não estejam comprometidas com outros fins:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

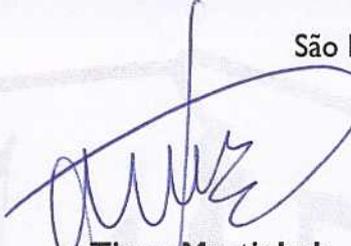
Posto isto, o presente projeto de lei atende os requisitos legais uma vez que observa a necessidade de exposição justificativa, de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, respeitando a competência do Poder Legislativo e respeita as demais condições e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LRF.



3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação sob o aspecto jurídico até o presente momento.

São Bento do Sul, 12 de julho de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807